



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, da CPI DA BRASKEM (SF), que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.075, de 2024, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar os efeitos da responsabilidade jurídica socioambiental da empresa Braskem S.A decorrente do maior acidente ambiental urbano já constatado no País, Caso Pinheiro/Braskem, em Maceió, Alagoas (CPI BRASKEM), que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.*

O art. 1º propõe alterar o art. 33 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, tendo como principal mote tornar obrigatória a articulação entre agências reguladoras e órgãos ambientais, aprimorando a atual redação que prevê a mera faculdade de articulação. Ademais, a proposição suprime a exigência de que os órgãos firmem convênios e acordos de cooperação, deixando mais discricionária a forma pela qual se articularão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O PL também inclui um parágrafo único ao art. 33 da citada legislação, estabelecendo novo regramento para as atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, a fim de assegurar que a gestão dos riscos seja compartilhada entre os órgãos ambientais e as agências reguladoras.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) para obter parecer.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência. Além disso, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, não há óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso, porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos pelo projeto, pois compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação ou originalidade da matéria foi atendido pelo presente projeto, posto que inova ao incluir novos dispositivos à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, entendemos que a proposição merece guarda, pelos motivos a seguir.

Inicialmente, precisamos contextualizar a gênese da proposição, que, como já mencionamos, advém do relatório final da CPI BRASKEM. Essa comissão investigou o desastre ambiental que proporcionou a subsidência do solo em bairros da capital alagoana. Ao longo da condução de seus trabalhos, ficou constatado que tanto a Agência Nacional de Mineração (ANM) quanto o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) exigiam da mineradora informações gerais de monitoramento da lavra, contudo, não havia compartilhamento dessas informações entre eles. A falta de uma articulação harmoniosa entre agência reguladora e órgão ambiental foram determinantes para os impactos ambientais do caso da mineração de sal-gema em Maceió.

Para sanar esse problema, o PL altera o art. 33 da Lei nº 13.848, de 2019, para determinar que as agências reguladoras irão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente, visando ao intercâmbio de informações, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Além disso, nos casos de atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre a avaliação e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre agências reguladoras e órgãos ambientais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Apesar do grande mérito da proposição, entendemos que a sua redação atual pode gerar obrigações despropositadas em determinadas situações, levando ao compartilhamento de informações sobre atividades ou empreendimentos econômicos que não causem impactos ambientais diretos.

Por esse motivo, a fim de aprimorar o PL em discussão, proponho a emenda abaixo, como forma de limitar a obrigatoriedade de articulação entre agências reguladoras e órgãos de defesa do meio ambiente aos casos em que as atividades ou empreendimentos tenham potencial de causar impactos ambientais. Dessa maneira, evitaremos que a legislação crie uma imposição desnecessária de compartilhamento de informações, mantendo a necessidade de comunicação para os casos de potencial ou efetivo impacto ambiental.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024:

“Art. 1º

.....

.....

‘Art. 33. As agências reguladoras deverão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente sempre que as atividades ou empreendimentos sob sua regulação apresentarem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

potencial ou efetivo impacto ambiental, visando ao intercâmbio formal de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

.....,.....,

(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator